

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016.

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 611-A do Projeto de Lei nº 6.787 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 611-A. A Convenção ou o Acordo Coletivo de trabalho tem força de lei entre as partes, inclusive quando dispuser sobre:

.....

II – pacto quanto à forma de cumprimento da jornada de trabalho, cuja duração do trabalho normal pode exceder 8 horas diárias e 44 horas semanais por meio da compensação de horários, desde que no período de um mês a duração do trabalho normal não ultrapasse duzentos e vinte horas mensais, não incluídas neste limite eventuais horas extras;

III - participação nos lucros ou resultados da empresa, de forma a preservar os termos da negociação coletiva e possibilitar a distribuição de parcela dos lucros ou resultados do exercício em curso aos empregados, nos termos, prazos e condições fixados no acordo ou convenção;

IV - o disposto no inciso III aplica-se também à participação nos lucros ou resultados objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, por meio da comissão paritária de que trata o inciso I do artigo 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000;

V - horas *in itinere*;

VI - períodos de descanso, respeitando-se, para intervalos intrajornada, o limite mínimo de trinta minutos, para jornada superior a 6 (seis) horas diárias, e o limite mínimo de 15 minutos, para jornada superior a 4 (quatro) e até 6 (seis) horas diárias;

VII - prazo de vigência da Convenção ou Acordo Coletivo até o limite de 04 (quatro) anos, vedada a aplicação da ultratividade aos mesmos;

VIII - plano de cargos e salários;

IX – definição das funções de confiança e da multifunção;

X- banco de horas, sem prejuízo do acordo escrito de compensação de horas entre empregado e empregador previsto no artigo 59 da CLT;

XI - trabalho remoto;

XII - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado; e

XIII - registro de jornada de trabalho

XIV – quitação plena do contrato de trabalho encerrado por mútuo acordo, além da conciliação prévia por encerramento do contrato de trabalho;

XV – configuração dos cargos de gestão. (NR)

§ 1º O instrumento coletivo somente poderá ser anulado se comprovado vício de consentimento, sendo que na hipótese de anulação de cláusula, será também anulada a respectiva cláusula de contrapartida.

.....

§4º - Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a cláusula de contrapartida deverá ser igualmente anulada, com repetição do indébito.

§5º - O disposto no parágrafo anterior também se aplica a reclamações trabalhistas e outras ações que direta ou

indiretamente visem a afastar a aplicação de cláusula coletiva em relação a um ou mais contratos de trabalho. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é signatário da Convenção 98/1949 e 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. A primeira foi recepcionada pelo Decreto 33.196/53, cujo art. 4º, dispõe que: “Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização de meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores, com o objetivo de regular, por meio de convenções coletivas, os termos e condições de emprego”. No caso da Convenção 154, sobre o “Incentivo à Negociação Coletiva”, recepcionada por meio do Decreto 1.256/94 do Poder Executivo seu artigo 8º, dispõe que “as medidas previstas com o fito de estimular a negociação coletiva não deverão ser concedidas ou aplicadas de modo a obstruir a liberdade de negociação coletiva”.

O Artigo 611-A prima pela negociação coletiva, amparada pela autonomia da vontade coletiva garantida pela Constituição Federal como instrumento de solução de conflitos. As convenções e acordos coletivos de trabalho são fontes formais e materiais de estabelecimentos de direitos trabalhistas e, sob o prisma da normativa internacional ratificada pelo Brasil, deveria ser estimulada como também guardada do excesso de intervencionismo restritivo daquilo que possa ser objeto das normas coletivas.

As alterações sugeridas têm apenas o intuito de não ensejar interpretações que provoquem insegurança jurídica, afastando eventual inconstitucionalidade da proposta ou questionamentos judiciais. Além de buscar o aumento da renda do trabalhador e a movimentação da economia.

A adição do inciso XIV busca reconhecer a possibilidade de se conciliar previamente o encerramento do contrato de trabalho, o que também evita riscos trabalhistas e passivos ocultos posteriores. Essa é, além disso, uma forma de estimular

o diálogo entre as partes, conferir maior poder aos acordos, garantindo-lhes validade, proporcionar segurança aos envolvidos e diminuir conflitos trabalhistas.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

Deputado **PAES LANDIM**